Fls. Nº 01
Proc. Nº 1700/2021

**PROJETO DE LEI Nº** **092/2021** PL

**Dispõe sobre:** *"Veda a nomeação ou contratação para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra a criança ou adolescente."*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, da Lei Orgânica do Município de Barueri,

**DECRETA**:

**Art. 1º** Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, bem como no Legislativo de Barueri, para qualquer cargo em comissão ou contratação para cargos ou empregos públicos que mantenham ligação com crianças, com adolescentes, de pessoa condenada, com trânsito em julgado, por:

I - crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A a 218-C do Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

II - crimes previstos nos artigos 240 a 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - demais crimes de natureza sexual praticados contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

**Parágrafo único**. A vedação prevista nesta lei também se aplica nos casos de cargos públicos em que a pessoa preste atendimento profissional às crianças, aos adolescentes.

**Art. 2º** A vedação incide a partir da condenação transitada em julgado, perdurando os seus efeitos até o cumprimento integral da pena.



Alameda Wagih Salles Nemer, 200 - Centro Comercial de Barueri - Centro - Barueri - SP | CEP 06401-134
Fone: (11) 4199-7900 | www.barueri.sp.leg.br | contato@barueri.sp.leg.br

Fls: Nº 02
Proc: Nº 1700/2021

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Pedido de Vista concedido ao Vereador Levi
Em 31/08/2021
Presidente

Plenário Vereador Wagih Salles Nemer, 23 de Agosto de 2021.

Câmara Municipal de Barueri
Extrair cópias e envia-las aos Vereadores
Em 24/08/2021
Presidente

ANTONIVALDO RIOS GOMES
**Vereador Kascata**

Retirado a pedido do autor.
À DL para arquivar.
Em 21/09/2021
Presidente

Câmara Municipal de Barueri
Às Comissões Permanentes para PARECER
Em 24/08/2021
Presidente

## JUSTIFICATIVA

Não obstante os crimes sexuais sejam subnotificados no Brasil - apenas 7,5% são informados à polícia. Em 2018 foram registrados cerca de 66 mil estupros, número que representa um aumento de 4,1% em relação ao ano anterior, de acordo com dados extraídos do 13° Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Os dados supracitados são tenebrosos, mas ficam ainda piores quando verificamos que do total de estupros cometidos, 81,8% foram contra vítimas do sexo feminino e que em 26,8% dos casos as vítimas são meninas de até 9 anos; em 53,6% são meninas de até 13 anos; e 71,8% dos registros abrangem vítimas de até 17 anos.

Cabe ressaltar, que um crime sexual cometido contra uma criança ou um adolescente, **pode ser a forma de violência mais aguda e covarde, pois inflige graves danos à vítima mais indefesa, por toda sua vida, desde a contaminação por síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), gravidez, depressão e até o suicídio**, entre outros sintomas também comuns, como pesadelos, depressão, retraimento, distúrbios neuróticos, agressividade e comportamento regressivo.

Justamente **em razão da gravidade de tais crimes**, devemos adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas **para**



Alameda Wagih Salles Nemer, 200 - Centro Comercial de Barueri - Centro - Barueri - SP | CEP 06401-134
Fone: (11) 4199-7900 | www.barueri.sp.leg.br | contato@barueri.sp.leg.br

Fls. Nº 03
Proc. Nº 1700/2021

**proteger a criança contra todas as formas de abuso sexual, em atenção ao artigo 19 do Decreto Federal nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.**

Considerando ser lícita a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais por candidatos a emprego, se apresenta pertinente a mesma exigência para candidatos a cargos publicos.

Cumpre salientar as alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) promovidas pela Lei Federal nº 13.046, de 1º de dezembro de 2014.

O art. 70-B do ECA **obriga entidades públicas ou privadas** que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, *dentre outras*, a contar com pessoas capacitadas **a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.** No mesmo sentido dispõe o art. 94-A do ECA para entidades públicas ou privadas que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes.

O art. 245 do ECA prevê ser uma infração administrativa deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, **de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente**.

Portanto, se os profissionais citados no referido art. 245 **possuem o dever legal de comunicar à autoridade competente casos de maus-tratos contra criança ou adolescente**, já que sua omissão configura uma infração administrativa, **é razoável que estes mesmos profissionais não tenham sido condenados pelos mesmos maus-tratos que devem reportar.**

Consoante verificamos nos dispositivos legais acima, **não é de hoje**, a preocupação do legislador **em estabelecer critérios mais rigorosos de qualificação para profissionais que trabalham com crianças e adolescentes**, e que a razoabilidade da medida discutida deve ser cotejada com as balizas já delimitadas no ordenamento jurídico.

O *caput* e o parágrafo único do artigo 1º deste projeto de lei, foram redigidos com o intuito de abranger todas as hipóteses em que uma pessoa, na administração pública, **poderia trabalhar prestando atendimento a crianças ou adolescentes**.

Nesse sentido, preferimos utilizar a genérica expressão *unidade administrativa* junto com um rol exemplificativo não exaustivo, **a fim de garantir a inclusão de todos os locais onde crianças e adolescentes recebem atendimento e serviços prestados por este município.**

Quanto à forma para se comprovar que a pessoa não cometeu nenhum dos crimes supracitados, o art. 2º atribui ao órgão competente da administração pública, de modo genérico **a fim de se evitar celeumas sobre vício de iniciativa, o encargo de providenciar a certidão de antecedentes criminais, atendendo ao disposto no Art. 19 da Lei Nº 94, de 14 de março de 1979.**

Em homenagem aos direitos fundamentais, registramos no parágrafo único do art. 2º que o Poder Público possui o dever de **guardar sigilo das informações referentes à pessoa que é objeto da certidão de antecedentes criminais**.

Por fim, não deixamos de observar que o item 5 do art. 9º da Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, prevê ser um crime de responsabilidade contra a probidade na administração a infração das normas legais no provimento dos cargos públicos.

Ante o evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão da importância deste projeto, solicito gentilmente o apoio dos meus Nobres Pares e ao Chefe do Executivo, para a aprovação da presente propositura.



Alameda Wagih Salles Nemer, 200 - Centro Comercial de Barueri - Centro - Barueri - SP | CEP 06401-134
Fone: (11) 4199-7900 | www.barueri.sp.leg.br | contato@barueri.sp.leg.br